IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — BENS MÓVEIS

— Autorizado ao Estado decretar impostos sôbre transmissão de propriedade imóvel, não pode cobrar tal impôsto sôbre bens móveis, porque implìcitamente negado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Ernesto Dias de Castro
Recurso extraordinário n.º 20.497 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 20.497, de São Paulo, em que é recorrente a Fazenda estadual e recorrido Ernesto Dias de Castro: acordam, os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1953. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"Deram provimento, em parte, ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 52.220, desta Capital, em que são recorrentes o Juízo e a Fazenda do Estado, e recorrido o Dr. Ernesto Dias de Castro:

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotados como integrantes dêste os relatórios de fls. 35 e 53, em dar provimento ao recurso interposto, em parte, como abaixo se declara, pagas as custas como de direito.

Efetivamente já assentou êste Tribunal, por sua Seção Civil, em prejulgado que se lê na *Revista dos Tribunais*, 188, 853, que o inciso 7 do art. 2.º do L. 5.º do Código de Impostos e Taxas, está revogado, por incompatível com o disposto no art. 19, III, da Constituição federal; sendo, conseqüentemente, ilegal a cobrança, pela Fazenda do Estado, do impôsto sôbre a transmissão

de cotas ou ações de sociedades civis ou comerciais.

Tais ações e cotas são títulos de crédito de natureza móvel, cuja transferência não afeta o patrimônio imobiliário social, que continua pertencendo à entidade jurídica.

Não deve, porém, a ré ser condenada a pagar a verba para honorários de advogado, imposição essa que não se justifica em qualquer dispositivo da lei processual.

Apenas para êsse efeito são providos os recursos interpostos.

São Paulo, 8 de maio de 1951. — *Frederico Roberto*, Presidente e Relator".

A Fazenda estadual manifestou recurso extraordinário com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 19, III, da Constituição e 177 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940.

Argumenta: ler.

As partes arrazoaram e o Dr. Procurador Geral da República opinou:

"O recurso foi manifestado, oportunamente, sob invocação da alínea *a* do preceito constitucional, alegando a recorrente que o venerando acórdão recorrido vulnerou o art. 19, III, da Constituição federal e o art. 177, § 1.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (fls. 55-6).

Trata-se de ação de repetição do indébito, relativamente à importância de Cr$ 12.530,00 (doze mil, quinhentos e trinta cruzeiros), que o recorrido pagou à recorrente, em 20 de novembro de 1947, a título de impôsto de transmissão de propriedade imóvel *inter-vivos*, pela compra de 500 ações da S. A. Imobiliária Paulista Construtora e Comercial (fls. 2, 3 e docs. de fls. 6 e 7).

O Dr. Juiz de Direito julgou procedente o pedido, decretando a ilegalidade da imposição, uma vez que, em se tratando de transferência de bens móveis, consoante a definição do direito privado, não era lícito aos Estados-membros tributar a operação (fls. 359).

Tendo havido recurso *ex-officio* e apelação voluntária (fls. 41-4), negou-lhes provimento o venerando acórdão recorrido, unânimemente, para confirmar a sentença, quanto à procedência da ação, cancelada a condenação em honorários de advogado, — porquanto, conforme decidira, em prejulgado, o colendo Tribunal de Justiça, pela sua Seção Cível (*Revista dos Tribunais*, 188, 853), o inciso 7.º do art. 2.º do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto estadual n.º 8.255, de 23 de abril de 1937), fôra revogado por efeito de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 19, III, da Constituição federal (fls. 54).

Em assim decidindo, o venerando acórdão recorrido não contrariou o art. 19, III, da Lei Maior, e o art. 177, § 1.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, como pretende a recorrente, antes se limitou a aplicar à hipótese o citado dispositivo constitucional, que atribuiu aos Estados-membros competência para decretar impostos de transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos* e sua incorporação ao capital da sociedade.

O recurso é *cabível*, não pelos fundamentos da alínea *a*, invocada pela recorrente, mas pelo da alínea *d*, eis que, em contrário à tese adotada pelo colendo Tribunal de Justiça, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, ao julgar, em embargos, o recurso extraordinário n.º 14.686, também de São Paulo, em acórdão de 22 de novembro de 1950, do qual foi Relator o eminente Ministro José Linhares.

Decidiu o Pretório Excelso que, embora se tratando de transferência de bens *móveis*, era devido o impôsto cobrado pela atual recorrente, face ao disposto no art. 21 da Constituição federal, que permite decretem a União e os Estados-membros *outros* tributos, além dos que lhes são atribuídos na discriminação de rendas.

Data venia, de acôrdo com os votos vencidos dos eminentes Ministros Aníbal Freire, Orosimbo Nonato, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa, não se cogita, no caso, de *outro* tributo, mas do mesmo impôsto de transmissão *inter-vivos*, incluído na partilha tributária,

impôsto que os Estados sòmente podem decretar para incidir sôbre a transferência da propriedade *imobiliária*, nos têrmos em que a conceitua o direito substantivo, sem embargo da autonomia do direito fiscal.

À vista do exposto, opino, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso e, *de meritis*, uma vez declarada pelo egrégio Pleno a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada, pelo seu não provimento, confirmando-se o venerando acórdão recorrido.

Distrito Federal, 30 de abril de 1953. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

De acôrdo. — *P. de Freitas Travassos*".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Temos decidido de acôrdo com o Tribunal paulista, no sentido de que o Estado só pode cobrar impostos sôbre a transmissão de propriedade *inter-vivos* e sua incorporação ao capital das sociedades e não sôbre bens móveis, no caso as *ações*.

Êsse é o entendimento dêste Supremo Tribunal, fixado nos embargos ao recurso extraordinário n.º 14.686, de 22-11-950.

O Estado pode decretar outros impostos além dos que lhes são permitidos. Isso está expresso no art. 26 da Constituição federal, e não se contesta essa possibilidade. O que tenho como certo é que, autorizado ao Estado decretar impostos sôbre transmissão de propriedades imóveis, não pode êle cobrar tal impôsto sôbre bens móveis, porque implìcitamente negado. Seria na espécie, não um impôsto novo — da atribuição estadual — mas uma ampliação do texto, ampliação recusada (rec. extr. n.º 20.504, de 17-6-52).

Reporto-me a votos anteriores, nos quais deixei claro as razões de minha concordância com decisão idêntica à recorrida (rec. extr. 20.504, de 14-6-52 e 20.343, de 16-1-53).

Nenhuma ofensa à lei federal. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer do recurso, preliminarmente, sem divergência de votos, estando ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Edgar Costa.